

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria de Saúde do Município de Cupira/PE.

CONSULTA: Possibilidade de abertura de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa para fornecimento de insumos da marca: HORRON, para funcionamento do analisador de íons, destinado ao laboratório do Hospital Municipal, para realização de exames que são atendidos pela Saúde da Rede Pública Municipal de Cupira-PE, nos termos do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. LEI 14.133/21. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ABERTURA DE INEXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº002/2026. INEXIGIBILIDADE Nº001/2026.

O Parecer a seguir exposto é dotado de caráter eminentemente opinativo, tendo por finalidade apresentar os aspectos técnico-jurídicos acerca das providências legais essenciais à abertura de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos que possuam natureza predominantemente intelectual tanto por parte dos profissionais quanto das empresas a serem contratadas.

Essencialmente deve ser o processo instruído com os elementos que a Lei de Licitações elenca de forma bastante nítida, valendo salientar que devem ser visualizados como um todo e não como artigos esparsos. Isto porque, no caso aqui em análise, tratamos de hipótese expressamente prevista na Nova Lei de Licitações, mais especificamente em seu art. 74.

Insta mencionar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa margem de apreciação, posto tratar-se esta Assessoria Jurídica com atribuições técnico-jurídicas, com intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Primeiramente, destaco competir a este Consultor Jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei Federal 14.133/21, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da administradora pública legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **ADEMAIS, DESTACO QUE A PRESENTE MANIFESTAÇÃO APRESENTA**

NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E, POR TAL MOTIVO, AS ORIENTAÇÕES APRESENTADAS NÃO SE TORNAM VINCULANTES À GESTORA PÚBLICA, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Analisando a contratação em questão, cumpre inicialmente destacar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe como regra o procedimento licitatório, deixando como exceções exclusivamente os casos previstos na legislação específica, senão vejamos:

Art. 37. *Omissis.*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a Lei Federal nº14.133/21, estabeleceu como uma das exceções a regra da realização do Procedimento Licitatório, a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74 caput e incisos.

LEI FEDERAL Nº 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

É sempre válido salientar que a inexigibilidade do certame, apesar de dispensar algumas formalidades, não enseja a inobservância dos princípios impostos à Administração Pública, presentes na Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

No caso específico de aquisição de insumos da marca: HORRON, só pode ser fornecido pela empresa **BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 44.587.313/0001-63, tendo em vista possuir atesto de exclusividade para venda do referido produto **conforme se comprova na declaração de exclusividade anexo, bem como em virtude do Município publicar uma convocação de interessados em fornecer o referido equipamento e não houve qualquer manifestação de terceiros além da empresa acima apontada**, sendo suficiente para demonstrar a necessidade da contratação através da inexigibilidade, por ser incompatível com a disputa entre outros interessados.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que a inexigibilidade é a modalidade mais adequada na presente espécie, em face da inviabilidade de competição, por ser a empresa detentora exclusiva dos produtos.

Diante dos apontamentos acima demonstrados, para se proceder com a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, em razão da especialidade do objeto, bem como a exclusividade do serviço, é necessário o preenchimento de tais requisitos, quais sejam:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;**
- b) Demonstração da exclusividade do produto ou serviço;**
- c) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade.**

Ressalta-se, que a certidão de exclusividade é documento apto para demonstrar a possibilidade de contratação através de inexigibilidade.

“Ainda que o serviço seja único (no limite espacial fixado), para que ocorra a contratação direta por inexigibilidade deverá se verificar se há apenas uma sociedade empresária ou comerciante individual apto na área territorial delimitada. Para tanto, o mecanismo mais eficiente e seguro é a exigência de apresentação de certidões de exclusividade emitidas por órgãos/entidades cuja competência abarque os limites territoriais fixados acima. Em caso positivo, a inexigibilidade é possível.” (DE SOUZA, Clayton Ribeiro).

De mais a mais, importa mencionar que, no momento da contratação, há clara necessidade de que seja analisado o valor da contratação. Para verificação de que este se enquadra nos parâmetros legais. O TCU, já possui manifestação no sentido de que mesmo quando da realização de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, devem ser consultados preços correntes no mercado, conforme Acórdão nº 1945/2006 -Plenário).

No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio¹ “A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular”.

¹ Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4^a do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles² Veja-se:

*O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica. Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), **este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a “outro documento idôneo”. Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento negocial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas.***

Sobretudo, importa mencionar que compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

Súmula 255- Tribunal de Contas da União

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Na mesma linha, Edgar Guimarães Ricardo Sampaio³ destaca (...) *não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, I, **entendemos continuar sendo dever da administração adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para tal fim.***”

Assim sendo demonstrada a viabilidade do valor, ante demonstração de contratações por Órgãos Públicos, de serviços semelhantes, cotações com fornecedores ou outras formas de formar-se

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 392

³ Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 69.

garantia de que o preço a ser pago reflete as situações mercadológicas, não há óbice ao prosseguimento do feito.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do artigo 74, inciso I, §1º da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações posteriores, bem como os demais argumentos acima colacionados, norma que rege a matéria em apreço, entende este Assessor Jurídico que a Administração deve observar todos os requisitos elencados, a fim de evitar prejuízos a Administração. Seja o presente remetidos para o Gestor do Contrato, para análise e decisão final sobre as contratações dos palestrantes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cupira-PE, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA

ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827

PAULO GONÇALVES DE ANDRADE

ADVOGADO – OAB|PE Nº 46.362

